

SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Nota Importante: Este clausulado é um resumo da Apólice celebrada entre a RNA Seguros de Assistência, S.A. e a sua Agência de Viagens / Operador Turístico. Em caso de dúvida, peça na sua Agência de Viagens / Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais.

Artigo 1º - Definições

Segurador: RNA SEGUROS DE ASSISTÊNCIA, S.A.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisível, susceptível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º N.º 1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Operador: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março;

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Início da cobertura para o Organizador: Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Início da cobertura para Agência de Viagens Retalhista: A data de recepção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem organizada: O começo da execução dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro.

Motivos de força maior: Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem organizada).

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Artigo 2º - Âmbito Territorial

Todo o mundo.

Artigo 3º - Validade

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

A cobertura é válida nos primeiros 90 dias de viagem.

Artigo 4º - Garantia de Cancelamento Antecipado

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no quadro de garantias e capitais, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

Artigo 5º - Garantia de Assistência após a viagem ter iniciado

1. O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento, até ao limite do quadro de garantias e capitais, das despesas de alojamento que sejam devidas à Pessoa Segura, se esta, por circunstâncias inevitáveis e excecionais ou por força maior, não puder regressar, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

2. Este limite pode estender-se, nos termos acima indicados, caso a Pessoa Segura:

- Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
- Esteja grávida;
- Seja criança não acompanhada;
- Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;

3. Esta extensão não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior do presente artigo não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a agência de viagens retalhista que vendeu a viagem organizada pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

Artigo 6º - Garantia de Assistência por perturbação de viagem por Circunstâncias Inevitáveis e Excecionais ou por Força Maior

A presente garantia é válida exclusivamente após o início da viagem.

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excecionais ou motivos de força maior que impliquem na falta de conformidade relativamente aos serviços contratados ou que obriguem a Pessoa Segura a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização parcial por período temporal não usufruído que será calculada tendo por base a totalidade do valor da viagem, deduzindo as taxas utilizadas, pelo número total de dias da viagem sobre o período temporal efectivo de perda de usufruto.

1. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão ao destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado pela ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, e estritamente apenas para o período de tempo em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.

Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excecionais de segurança.

2. Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte quando, devido a ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, o sinistrado fique impossibilitado de regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista.

COND.PV13.01_01.10.2020

Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados, sem prejuízo adicional de que as despesas de alojamento em regime de alojamento e pequeno-almoço estão limitadas ao limite de capital contratado por pessoa segura.

Artigo 7º - Obrigações em caso de sinistro

- A Pessoa Segura obriga-se a contactar os Serviços de Assistência em caso de sinistro.
- A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.
- Para efeitos da garantia do Artigo 4º, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.
- Para efeitos da garantia do Artigo 5º, a Pessoa Segura sinistrada deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurador através dos Serviços de Assistência, e ou pelo Tomador do Seguro.
- Para efeitos da garantia do Artigo 6º, a pessoa segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

Artigo 8º - Exclções

As presentes exclções são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer accionar as garantias da presente condição especial.

- Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto no artigo 7º - Obrigações em Caso de Sinistro.
- Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao segurado que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
- Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excecionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador.
- Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de situações baseadas em falha financeira ou falência dos prestadores.
- Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Ações ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- Todos os serviços contratados directamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro ou recomendados por este.
- Transporte em aviões militares.
- Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público actividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca.
- Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público.
- A vontade unilateral da pessoa segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.
- Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações que não respeitem exclusivamente aos gastos irrecuperáveis com o cancelamento antecipado, ou a despesas de alojamento, nomeadamente danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos, salvo as previstas no nº 3 do artigo 7º.
- Não estão garantidas as indemnizações nos termos anteriores por situações em que a falta de conformidade do contrato se deva a falência de prestadores;
- Não estão garantidos danos quando um dos serviços da viagem organizada seja prestado por companhia de seguros, mas apenas no que respeita a esse serviço.

Artigo 9º - Sub-rogação

A Seguradora subroga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos nºs 2 e 3 do art. 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer operador, organizador, ou agência de viagens e turismo organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos nºs 3 a 7 do art. 30º.

Art.º10º Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

Corresponde ao valor máximo que o Segurador se responsabiliza por evento em cada período de vigência do contrato, ficando assim, a RNA SEGUROS limitada a um capital de 5.000.000,00 euros (cinco milhões de euros) por evento e por período de vigência.

Todos os sinistros participados à RNA SEGUROS com origem num mesmo evento, envolvendo um capital superior ao mencionado, resultarão em indemnizações que serão processadas por rateio.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, a Seguradora continuará subrogada nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigam-se-ão a colaborar com a Seguradora, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

Quadro de Coberturas e Capitais

Cobertura	Capitais
Artigo 4º - Gastos irrecuperáveis com cancelamento antecipado	Valor da viagem, no máximo de € 3.000,00
Artigo 5º - Gastos de alojamento por dia	€ 150,00 / dia
Artigo 6º - Gastos de perturbação de viagem por Circunstâncias Inevitáveis e Excecionais	Valor da viagem, no máximo de € 3.000,00